



SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO ESTADUAL DO  
MEIO AMBIENTE - CEMAm, aos 02 dias do mês de agosto de  
2022, em Goiânia-Goiás.

ANDRÉA VULCANIS  
Presidente

JOSÉ BENTO DA ROCHA  
Secretário Executivo

Protocolo 322007

Resolução CEMAm nº 165, de 02 de agosto de 2022

*Concede prazo de 60 (sessenta) dias  
para conclusão dos trabalhos da Câmara  
Técnica Temporária para revisão do  
Regimento Interno do CEMAm - CTT  
Regimento.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAm, no uso

das atribuições e competências previstas no Decreto Estadual nº  
9.769, de 21 de dezembro de 2020, publicado no DOE nº 23.454,  
de 22 de dezembro de 2020, e conforme seu Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder prazo adicional de 60 (sessenta) dias  
para a conclusão dos trabalhos da Câmara Técnica Temporária  
para revisão do Regimento Interno do CEMAm - CTT Regimento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua  
publicação.

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO ESTADUAL DO  
MEIO AMBIENTE - CEMAm, aos 02 dias do mês de agosto de  
2022, em Goiânia-Goiás.

ANDRÉA VULCANIS  
Presidente

JOSÉ BENTO DA ROCHA  
Secretário Executivo

Protocolo 322009

Resolução CEMAm nº 166, de 03 de agosto de 2022

Dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e na Lei Estadual nº 20.694 de 26 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMAm, no uso de suas atribuições conferidas pelos incisos III, IV e V do art. 8º da Lei Estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019 e pela alínea "a" do inciso XIV do artigo 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas, para fins desta Resolução, as seguintes definições:

I - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afete direta ou indiretamente a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

II - impacto ambiental de âmbito local: o impacto ambiental, real ou potencial, que tiver incidência exclusivamente pontual, assim considerado aquele que não seja capaz de se estender para além do território municipal, seja por via terrestre, aquática, superficial ou subterrânea, ou por via aérea;

III - órgão ambiental municipal capacitado para o licenciamento: aquele criado por lei municipal, com atribuições para desempenhar as ações administrativas em matéria ambiental, que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número e qualificação compatível com a demanda das ações administrativas e suas respectivas complexidades, voltadas à fiscalização e à análise e concessão das licenças ambientais;

VI - Consórcio Público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

Art. 2º A caracterização da capacitação para o licenciamento ambiental, no exercício da competência municipal atinente ao impacto de âmbito local, se dará por meio da definição da complexidade ambiental da atividade ou empreendimento, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, subdivididos em 02 (dois) níveis correspondentes, em ordem crescente, conforme o estabelecido no Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O Anexo Único representa a lista de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a ser adotada uniformemente em todo o Estado de Goiás, pelos órgãos estadual e municipais de meio ambiente, conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 20.694/2019.

§ 2º Os municípios poderão, por resolução de seus conselhos municipais de meio ambiente, estabelecer outras atividades passíveis de licenciamento ambiental complementares ao rol de tipologias de que trata o Anexo Único do Decreto nº 9.710/2020 e suas atualizações, bem como no Anexo desta Resolução, desde que consideradas de impacto local, por Resolução específica deste CEMAm, exclusivamente de competência do município instituidor e observado o disposto no §3º do art. 8º desta Resolução.

§ 3º O CEMAm encaminhará anualmente ao chefe do Poder Executivo Estadual a relação de atividades para análise e revisão do rol de tipologias licenciáveis constantes do Anexo Único do Decreto nº 9.710/2020 suas atualizações.

§ 4º Na composição da equipe técnica, responsável pela análise do licenciamento ambiental, o órgão licenciador deverá levar em consideração as características do ecossistema onde o empreendimento está localizado.

§ 5º As atividades passíveis de registro eletrônico estabelecidas no art. 27 do Decreto nº 9.710/2020 serão de competência municipal equivalente ao nível 1, com exceção daquelas expressamente sinalizadas no Anexo Único desta Resolução, como de competência exclusiva do Estado.

Art. 3º A capacitação municipal para o exercício das ações administrativas decorrentes da competência para o licenciamento ambiental observará o atendimento dos seguintes parâmetros e requisitos a serem considerados concomitantemente:

I - possuir legislação ou norma municipal que discipline os procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local, de acordo com a legislação vigente;

II - ter implementado e estar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente assim considerado aquele que tenha suas atribuições e composição previstos em leis e regulamentos, assegurada a participação social de no mínimo, 50% de entidades não



governamentais, e desde que possua regimento interno aprovado e previsão de reuniões ordinárias;

III - possuir equipe técnica multidisciplinar para análise dos requerimentos de licenciamento ambiental segundo as proporções abaixo definidas:

a) Até 30.000 habitantes - número mínimo de 2 (dois) analistas para licenciamento no nível 1 e número mínimo de 3 (três) analistas para licenciamento nível 2;

b) De 30.001 a 100.000 habitantes - número mínimo de 3 (três) analistas para licenciamento no nível 1 e número mínimo de 4 (quatro) analistas para licenciamento nível 2;

c) De 100.001 a 200.000 habitantes - número mínimo de 4 (quatro) analistas para licenciamento no nível 1 e número mínimo de 5 (cinco) analistas para licenciamento nível 2;

d) Acima de 200.001 - número mínimo de 5 (cinco) analistas, possibilidade de licenciamento nos níveis 1 e 2.

IV - na formação da equipe técnica, o órgão municipal deverá dispor de equipe mínima de profissionais, próprios ou à disposição deste, com formação de nível superior nas áreas multidisciplinares relacionadas às questões ambientais, considerando engenharias, agronomia, geociências, biologia, medicina veterinária e a zootecnia, podendo contar com apoio da assessoria jurídica e socioeconômica do município, devendo os profissionais envolvidos demonstrarem capacitação mínima de 60 horas para o nível 1 e 120 horas para o nível 2, ou prever proposta de capacitação no processo de adequação, de acordo com os prazos previstos no art. 7º;

V - observar o Anexo Único desta Resolução quanto às tipologias de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, no nível em que o município estiver habilitado;

VI - ter implantado Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de lei, dotação orçamentária e conta bancária, com o objetivo de desenvolver projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população, bem como estruturar ou propiciar as ações do órgão municipal de meio ambiente;

VII - ficam as prefeituras obrigadas a estimular as equipes de seus órgãos ambientais a participarem de cursos de capacitação na área de licenciamento ambiental, periodicamente.

§ 1º A fiscalização ambiental, por se tratar de poder de polícia, será exercida, exclusivamente, pelo próprio município, através de seus respectivos servidores efetivos, com atribuições legais para a investidura no cargo de fiscal, mediante aprovação em concurso público, em número compatível com as demandas do licenciamento ambiental.

§ 2º A população do município será considerada conforme último censo demográfico ou estimativa anual de população definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE.

§ 3º A capacitação de que trata o inc. IV poderá ser substituída pela demonstração de que o profissional realiza atividades de licenciamento ambiental, vinculado a órgãos municipais ou estadual por mais de 2 (dois) anos.

Art. 4º Conforme o disposto na Lei Complementar nº 140/2011, os municípios, como entes federativos, podem se valer dos seguintes instrumentos para o exercício das suas competências para o licenciamento ambiental:

I - formação de consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - celebração de convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos em lei.

Art. 5º Os municípios poderão reunir-se em consórcios públicos para o exercício das competências municipais para o licenciamento ambiental das atividades de impacto local, desde que observada a Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelos Decretos Federais nº 6.107/2017, nº 13.822/2019 e nº 10.243/2020, que dispõem sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

§ 1º Nas hipóteses de formação de consórcios, o nível de competência para o licenciamento ambiental se dará pela estrutura administrativa que o consórcio for capaz de aportar ao grupo de municípios.

§ 2º No caso de adesão a consórcio intermunicipal, cada município deve manter e declarar sua estrutura e capacidade individual, atendendo todos os requisitos definidos no art. 3º desta Resolução, exceto quanto ao nível de competência, que observará o disposto no §1º deste artigo.

§ 3º Para o atendimento do número mínimo de integrantes da equipe técnica para as análises dos pedidos de licenciamento ambiental de impacto local, deverá ser adotado como referência o quantitativo e qualitativo de equipe previsto no art. 3º desta Resolução.

§ 4º Os consórcios intermunicipais poderão prestar apoio técnico e operacional aos municípios, nas atividades de análise do licenciamento ambiental das atividades de impacto local e monitoramento, cabendo unicamente ao município a emissão dos respectivos atos.

§ 5º Os autos de infração ambiental, no exercício da fiscalização de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, mesmo no caso de formação de consórcios, serão lavrados exclusivamente por servidores efetivos ou detentores de cargos de chefia e direção, com atribuições legais para a investidura no cargo de fiscal, devidamente capacitados, podendo haver compartilhamento de pessoal no âmbito do consórcio.

Art. 6º - Não são consideradas como de impacto ambiental local, não podendo ser licenciadas pelos municípios, as atividades e empreendimentos abaixo, mesmo que constantes do Anexo Único desta Resolução:

I - de competência da União, enumerados no inciso XIV e parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011;

II - delegados pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;

III - localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), nos termos do art. 12 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011, obedecido em qualquer caso o plano de manejo da unidade de conservação, inclusive nas APAs;

IV - capazes de produzir impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais do Município;

V - que produzirem lançamento de efluentes líquidos, gasosos ou particulados e ruídos nas seguintes condições:

a) quando a zona de mistura do efluente líquido lançado, conforme dispuser a outorga de lançamento, ultrapassar os limites do território municipal;

b) quando, em caso de acidentes com vazamentos, puder ocorrer o lançamento de efluentes contaminantes ao ambiente em quantidade capaz de ultrapassar os limites do território municipal, antes da diluição ou quando puderem alcançar mananciais de abastecimento público de outro município;

c) quando a dispersão de poluentes decorrentes de efluentes gasosos ou particulados, inclusive odores fortes e persistentes, fétidos, pungentes, químicos, acres ou apodrecidos, lançados segundo os parâmetros legais, puder afetar pessoas ou comunidades de território municipal diverso;

d) quando houver possibilidade de o empreendimento provocar rebaixamento de lençol freático, salvo quando instalado em área urbana definida em lei municipal;

e) quando o empreendimento produzir qualquer natureza de efluentes ou efetuar no local, a disposição de resíduos tóxicos ou contaminantes cujo tempo de dissolução ou desintegração seja superior a 50 (cinquenta) anos, inclusive aterros sanitários; e



f) quando o empreendimento produzir ruídos de alto incômodo que afetem pessoas ou comunidades de território municipal diverso.

VI - aterros sanitários;

VII - que implicarem na conversão do uso do solo, situação em que o empreendimento com licença de instalação do município, conforme a regra de competência para o licenciamento da atividade principal, poderá requerer, junto à SEMAD, a supressão da vegetação nativa, respeitado o disposto nos artigos 11 e 12 desta Resolução.

§ 1º O Município habilitado em um dos dois níveis definidos no art. 3º e Anexo Único, conforme sua capacitação para o licenciamento ambiental, em verificando que a atividade ou empreendimento provoca ou é capaz de provocar impactos ambientais que se estendam para além do território municipal, seja por via terrestre, aquática, superficial ou subterrânea ou por via aérea, deverá se dar por incompetente e remeter o pedido à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Goiás ou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, quando a competência for federal.

§ 2º A Supressão vegetal em área urbana, para fins exclusivos de parcelamento do solo, será autorizada pelo município, vinculado ao licenciamento ambiental da atividade principal, vedado o transporte e comercialização do material lenhoso.

§ 3º Para fins do § 2º, em caso de transporte e comercialização do material lenhoso, prevalecerá o disposto no inciso VII do *caput* deste artigo.

Art. 7º Como regramento do enquadramento às disposições da Lei nº 20.694/2019, os municípios que ainda não o fizeram, deverão, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, declarar ao CEMAm o nível de gestão local para o exercício do licenciamento ambiental de atividades de impacto local, e a sua condição de atendimento atualizada, de acordo com as diretrizes para definição da capacidade técnica, conforme critérios e parâmetros definidos no art. 3º desta Resolução e em seu Anexo Único, observando-se uma das seguintes situações:

I - município com capacidade técnica para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local que atende plenamente os critérios e diretrizes do art. 3º e Anexo Único, sem necessidade de adequação de quaisquer dos parâmetros;

II - município com capacidade técnica para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local que atendem parcialmente os critérios e diretrizes do art. 3º e Anexo Único, sendo necessárias adequações, para as quais será concedido prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, devidamente justificada a necessidade;

III - município sem capacidade técnica para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, necessitando da atuação supletiva imediata por parte do órgão gestor estadual até que seja providenciada a condição de funcionamento e capacidade técnica, para as quais será concedido prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, devidamente justificada a necessidade.

§ 1º Findo o prazo definido no *caput* e nos incisos, sem a devida manifestação do Município, a SEMAD deverá iniciar de forma imediata a atuação supletiva, nos termos dispostos nesta Resolução, sem prejuízo de comunicação ao ente federativo responsável, na pessoa do Prefeito Municipal, para fins de ciência inequívoca.

§ 2º O Município deverá encaminhar, ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, em conjunto com a declaração de que trata o *caput*, os documentos comprobatórios de sua condição, inclusive lista de servidores que atuarão no licenciamento ambiental.

§ 3º Para os fins do disposto no inc. II do *caput* deste artigo, quando o município declarar que atende parcialmente os critérios e diretrizes do art. 3º e Anexo Único, somente poderão ser objeto de adequações o disposto nos inc. II e VI, bem como a capacitação dos profissionais de que trata o inc. IV do mesmo artigo.

Art. 8º A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás - SEMAD assumirá, em caráter supletivo, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 140/11, a competência para licenciar as atividades e empreendimentos nas seguintes hipóteses:

I - em todos os municípios que não se manifestarem até o prazo previsto no *caput* do art. 7º, ou após a sua prorrogação;

II - em todos os municípios que se declararem sem capacidade para exercer o licenciamento ambiental, em qualquer nível;

III - em todos os níveis de competência em que o município não se declarar capacitado;

IV - constatada a incapacidade superveniente do município ou indícios de fraude nas informações e documentos encaminhados ao CEMAm.

§ 1º Denúncias quanto à falta de estrutura física e de capacidade técnica dos órgãos municipais de meio ambiente e conflitos relacionados ao licenciamento ambiental de atividades de impacto local deverão ser encaminhadas à Corte de Conciliação de Licenciamento Ambiental de Atividades de Impacto Local, do CEMAm, que notificará, por qualquer meio de comunicação disponível, o ente responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa e propostas de adequação.

§ 2º O não atendimento às notificações e deliberações da Corte de Conciliação de Licenciamento Ambiental de Atividades de Impacto Local será objeto de apreciação pelo Plenário do CEMAm, ficando o Município sujeito à suspensão da capacidade para licenciar atividades de impacto local, com a consequente atuação supletiva do órgão gestor de meio ambiente estadual.

§ 3º Quando a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás - SEMAD assumir o Licenciamento em caráter supletivo, como previsto no inciso IV, licenciará somente as tipologias presentes no Anexo Único do Decreto nº 9.710/2020 e suas atualizações.

Art. 9º O CEMAm deverá dar publicidade e manter atualizadas as relações dos municípios que manifestaram o nível da gestão local e daqueles que se manifestaram pela instauração da atuação supletiva do Estado através da página principal do sítio eletrônico da SEMAD, garantindo-se a toda a sociedade o acesso à informação.

Parágrafo único O CEMAm deverá comunicar ao Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente - CAOMA, do Ministério Público do Estado de Goiás os casos de habilitação ou atuação supletiva da SEMAD nos municípios, sem prejuízo do compartilhamento da documentação pertinente.

Art. 10. Na hipótese da permanência da não capacidade municipal, ao final do prazo estabelecido no inciso III do art. 7º, renova-se automaticamente a competência supletiva pela SEMAD, cabendo ao CEMAm comunicar ao Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente - CAOMA, do Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências cabíveis.

Art. 11. Ao órgão estadual de meio ambiente é facultado celebrar acordos de cooperação técnica, convênios ou instrumentos congêneres com os Municípios, que disponham de equipe técnica habilitada, com a finalidade de delegação de competência para licenciar atividades não constantes do nível em que estão credenciados.

Art. 12. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo será autorizada pelo ente federativo licenciador em conjunto com o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento que será instalado no local onde ocorrerá a supressão, observadas as normas da legislação federal e estadual pertinente, vinculado à integração do município à plataforma nacional de controle de atividades de supressão de vegetação nativa.

Art. 13. No caso de licenciamento ambiental de duas ou mais tipologias ou atividades vinculadas ao mesmo empreendimento, adotar-se-ão os seguintes critérios de classificação:

I - o enquadramento será realizado pela atividade de maior classe no âmbito do mesmo empreendimento;

II - ao verificar que o conjunto das atividades ligadas ao empreendimento é capaz de provocar significativo impacto



ambiental, serão enquadradas na Classe 6;

III - o órgão ambiental poderá reclassificar o enquadramento do empreendimento, inclusive para Classe 6, sempre que verificar a necessidade de que a avaliação dos impactos ambientais, segundo rito mais rigoroso, no caso concreto, seja necessária para evitar danos;

IV - o órgão ambiental poderá solicitar estudos complementares, caso necessário, inclusive EIA/RIMA ao empreendimento capaz de provocar significativo impacto ambiental mesmo quando enquadrado em classes inferiores à Classe 6, devendo ser adotado o procedimento previsto no art. 33, inc. II do Decreto nº 9.710/2020.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal ao verificar que o reenquadramento, pelo conjunto de atividades vinculadas ao mesmo empreendimento, observado o disposto no *caput* deste artigo, o mantém fora do nível para o qual o município se declarou habilitado, deverá promover o redirecionamento do(s) pedido(s) para o órgão ambiental competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cientificando o interessado.

Art. 14. Não será admitido o fracionamento de empreendimentos ou atividades vinculadas a um mesmo empreendimento para fins de enquadramento em classes menores ou para burlar a competência para o processamento do licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental concedido nas situações previstas no *caput* deste artigo será considerado nulo e não produzirá efeitos para quaisquer fins.

Art. 15. O Órgão Ambiental Municipal, ao detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência e/ou do nível da opção da gestão ambiental, dará ciência inequívoca ao requerente do arquivamento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de comunicação ao órgão competente.

Art. 16. As eventuais dúvidas ou conflitos sobre o ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental serão objeto de deliberação por parte do CEMAM.

Art. 17. O Estado deverá, até 31 de dezembro de 2022, desenvolver um Sistema Estadual de Licenciamento Ambiental, que será também disponibilizado aos Municípios, devendo ser providenciado por estes as necessárias customizações.

Parágrafo Único. Após a disponibilização do Sistema Estadual de Licenciamento Ambiental, os Municípios que optarem por não aderir ao mesmo, terão até 60 (sessenta) dias para iniciar a disponibilização das informações referentes ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental no âmbito do município, junto ao Sistema Estadual.

Art. 18. Os órgãos ambientais que já efetuem o licenciamento ambiental segundo as regras de competência até então vigentes, deverão dar andamento aos pedidos protocolados até a data de publicação desta Resolução, até emissão da primeira licença ou até a emissão da renovação de licença anterior concedida, ocasião em que será avaliado se houve perda de competência segundo os parâmetros ora estabelecidos, no Anexo Único, situação em que deverá ser efetuada a remessa do processo de licenciamento ambiental ao órgão ambiental competente.

Art. 19. Fica criada a Corte de Conciliação de Licenciamento Ambiental de Atividades de Impacto Local, que terá como atribuições:

I - deliberar sobre conflitos de competências relacionados às licenças emitidas e/ou sobre a realização do licenciamento ambiental;

II - analisar e orientar quanto a adequações necessárias às estruturas dos órgãos municipais de meio ambiente, quanto à sua capacidade técnica e operacional, em atendimento aos critérios e diretrizes desta Resolução;

III - propor ao CEMAM adequações e aprimoramentos à Lista de atividades de impacto local; e

IV - propor ao CEMAM a atuação supletiva nas hipóteses listadas no art. 8º da presente Resolução.

§ 1º O Plenário do CEMAM definirá, em resolução específica, as normas e critérios que orientarão os trabalhos da Corte de Conciliação de Licenciamento Ambiental de Atividades de Impacto Local, detalhando composição, procedimentos, prazos e demais questões necessárias ao seu funcionamento.

§ 2º O mandato das instituições na Corte de Conciliação de Licenciamento Ambiental de Atividades de Impacto Local será de 2 (dois) anos, devendo ser indicado um representante titular, e o respectivo suplente.

§ 3º Em caso de 02 (duas) ausências consecutivas, sem a apresentação de justificativa plausível, a Instituição perderá o assento na Corte de Conciliação, devendo o Plenário do CEMAM proceder nova indicação, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 4º As indicações de membros da Corte de Conciliação serão apreciadas pelo plenário do CEMAM, e formalizadas em resolução específica.

§ 5º Os órgãos ambientais envolvidos em conflito quanto à competência em relação à emissão das licenças ambientais de atividades de impacto local, estão sujeitos à deliberação da Corte de Conciliação de Licenciamento Ambiental de Atividades de Impacto Local.

§ 6º A Corte de Conciliação de Licenciamento Ambiental de Atividades de Impacto Local terá prazo de 30 (trinta) dias para decidir o conflito, a contar da data da realização da primeira reunião para tratar da matéria, podendo ser prorrogado até duas vezes por igual período, de acordo com a complexidade do caso.

§ 7º Quando formalizada a demanda à Corte de Conciliação, até a sua decisão, fica suspensa a emissão da respectiva licença ambiental nos autos do processo objeto de conflito.

§ 8º O processo de licenciamento objeto de conflito permanecerá em tramitação no órgão de origem até a deliberação final da Corte, devendo ser remetido ao órgão estadual ou municipal, em formato digital, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de acordo com o resultado do julgamento da Corte de Conciliação.

Art. 20. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo CEMAM.

Art. 21. Revoga-se a Resolução CEMAM nº 107, de 04 de agosto de 2021.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Goiânia- GO, aos 03 dias do mês de agosto de 2022.

ANDRÉA VULCANIS  
Presidente

JOSÉ BENTO DA ROCHA  
Secretário Executivo

Anexo Único

Dos critérios de enquadramento

Os empreendimentos e as atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme o art. 30 deste Decreto e a tabela abaixo:

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR		
	P	M	A
P	C1	C2	C4
M	C2	C3	C5
G	C4	C5	C6

Legenda: P = pequeno, M = médio, G = grande, A = alto e os números indicam a respectiva classe

TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA	
					NÍVEL 1	NÍVEL 2
<b>DIVISÃO A: AGROSSILVOPASTORIL E CONVERSÃO DO USO DO SOLO</b>						
<b>Grupo A1: conversão do uso do solo (supressão de vegetação nativa)</b>						
A1.1	Conversão do uso do solo (ASV) em áreas de vegetação nativa, mesmo que campestre	Área a ser suprimida (ha)	Micro < 2	A	Somente a Conversão vinculada ao licenciamento municipal será autorizada pelos municípios, respeitado o disposto nesta Resolução, em especial, o previsto no artigo 12.	
			Pequeno ≥ 2 < 50			
			Médio ≥ 50 < 500			
			Grande ≥ 500			
A1.2	Abertura de acessos no interior de imóveis rurais para pesquisa mineral, trilhas e uso agropecuário sem pavimentação, bem como a atividade de pesquisa mineral, sem Guia de Utilização envolvendo sondagem e trincheiras	Área ocupada (ha)	Micro ≤ 2	M	Micro e C2	Micro e C2
			Pequeno > 2 ≤ 12			
<b>Grupo A2: uso do solo para atividade agricultura perene em sequeiro e irrigada</b>						
A2.1	Silvicultura	Área (ha)	Micro ≥ 20 < 250	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno ≥ 250 < 1.000			
			Médio ≥ 1.000 < 5.000			
			Grande > 5.000			
A2.2	Cultivo, manejo e coleta de produtos não madeireiros, nativos, para fins comerciais	Tonelada/ano	Micro	P	Micro	Micro
<b>Grupo A3: uso do solo para criação de animais confinados, semiconfinados e extensivo</b>						
A3.1	Criação de bovinos, bubalinos, muars e equinos em sistema confinado	Capacidade instalada (número de animais)	Micro < 100	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
			Pequeno ≥ 100 < 2.500			
			Médio ≥ 2.500 < 20.000			
			Grande ≥ 20.000			
A3.2	Criação de bovinos, bubalinos, muars e equinos em sistema confinado para produção de leite	Capacidade instalada (número de animais)	Micro < 50	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
			Pequeno ≥ 50 < 500			
			Médio ≥ 500 < 2.000			
			Grande ≥ 2.000			
A3.3	Aves e mamíferos de pequeno porte	Capacidade instalada (número de animais)	Micro ≥ 1.000 < 12.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno ≥ 12.000 < 100.000			
			Médio ≥ 100.000 < 400.000			
			Grande ≥ 400.000			
A3.4	Criação de caprinos e ovinos em sistema confinado	Capacidade instalada (número de animais)	Micro ≥ 50 < 250	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
			Pequeno ≥ 250 < 2.500			
			Médio ≥ 2.500 < 10.000			
			Grande ≥ 10.000			
A3.5	Suínos terminação (do desmame ou pós-creche até o abate)	Capacidade instalada (número de animais)	Micro ≥ 25 < 100	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
			Pequeno ≥ 100 < 5.000			
			Médio ≥ 5.000 < 10.000			
			Grande ≥ 10.000			



A3.6	Suínos - ciclo completo	Capacidade instalada (número de matrizes produtivas alojadas - considera-se matriz produtiva a fêmea reprodutora que já foi inseminada em algum momento do ciclo produtivo)	Micro $\geq 10 < 50$ Pequeno $\geq 50 < 1.250$ Médio $\geq 1.250 < 5.000$ Grande $\geq 5.000$	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
A3.7	Suínos - produção de leitões até 70 dias, ou 30 quilos	Capacidade instalada (número de matrizes produtivas alojadas - considera-se matriz produtiva a fêmea reprodutora que já foi inseminada em algum momento do ciclo produtivo)	Micro $\geq 10 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 1.500$ Médio $\geq 1.500 < 5.000$ Grande $\geq 5.000$	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
A3.8	Creche de suínos (criação desmamados até 70 dias ou 30 quilos)	Capacidade instalada (número de animais)	Micro $\geq 50 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 8.000$ Médio $\geq 8.000 < 30.000$ Grande $\geq 30.000$	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
A3.9	Atividade de pecuária extensiva com ordenha mecânica quando realizada separadamente do confinamento de bovinos leiteiros, ou seja, criação a pasto em pecuária extensiva ou semiextensiva, considerando a partir da instalação de seis conjuntos de teteiras.	Nº de animais	Pequeno $\geq 50$	P	C1	C1
<b>Grupo A4: aquicultura</b>						
A4.1	Piscicultura em tanque escavado	Área (ha)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 25$ Médio $\geq 25 < 100$ Grande $\geq 100$	P	Micro, C1	Micro, C1
A4.2	Piscicultura em tanques rede de espécies nativas	Volume do tanque (m³)	Micro $\geq 200 < 2.000$ Pequeno $\geq 2.000 < 6.000$ Médio $\geq 6.000 < 12.000$ Grande $\geq 12.000$	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
A4.3	Ranicultura	Área (ha)	Micro $\geq 0,5 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 2$ Médio $\geq 2 < 3$ Grande $\geq 3$	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
A4.4	Algicultura de espécies alóctones (exóticas)	Área aquícola (m²)	Micro $\geq 0 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 20$ Médio $\geq 20$	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
A4.5	Piscicultura em tanques rede com cultivo de espécies exóticas.	Volume do tanque (m³)	Micro $\geq 200 < 2.000$ Pequeno $\geq 2.000 < 6.000$ Médio $\geq 6.000 < 12.000$ Grande $\geq 12.000$	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
A4.6	Carcinicultura de espécies exóticas	Área aquícola (m²)	Pequeno $\geq 0$	P	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
<b>Grupo A5: produção de carvão vegetal</b>						
A5.1	Madeira de floresta plantada	MDC/ano	Micro $\geq 30.000 < 50.000$ Pequeno $\geq 50.000 < 75.000$ Médio $\geq 75.000 < 100.000$ Grande $\geq 100.000$	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4



A5.2	Madeira de floresta nativa advinda de supressão ou manejo autorizados	MDC/ano	Micro $\geq 1.000 < 3.000$ Pequeno $\geq 3.000 < 4.000$ Médio $\geq 4.000 < 25.000$ Grande $\geq 25.000$	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
<b>DIVISÃO B: EXTRAÇÃO MINERAL</b>						
<b>Grupo B1: lavra subterrânea</b>						
B1.1	Lavra subterrânea com tratamento a úmido (pegmatitos e gemas), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção de minério bruto (material bruto retirado da mina, sem processamento) Toneladas/ano	Pequeno $\leq 100.000$ Médio $> 100.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000$	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B1.2	Lavra subterrânea com tratamento a seco (pegmatitos e gemas), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção de minério bruto (material bruto retirado da mina, sem processamento) Toneladas/anos	Pequeno $\leq 100.000$ Médio $> 100.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000$	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B1.3	Lavra subterrânea exceto pegmatitos e gemas, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção de minério bruto (material bruto retirado da mina, sem processamento) /toneladas/ano	Pequeno $\leq 100.000$ Médio $> 100.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000$	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B1.4	Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização, exceto pegmatitos e gemas.	Produção de minério bruto (material bruto retirado da mina, sem processamento) /toneladas/ano	Pequeno $\leq 100.000$ Médio $> 100.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000$	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
<b>Grupo B2: lavra a céu aberto</b>						
B2.1	Lavra a céu aberto - minerais metálicos, exceto minério de ferro, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno $< 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000$	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.2	Lavra a céu aberto - minério de ferro, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno $< 300.000$ Médio $\geq 300.000 < 1.000.000$ Grande $\geq 1.000.000$	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.3	Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas de rochas calcárias com ou sem tratamento, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno $< 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000$	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.4	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (exceto granitos, mármore, ardósias, quartzitos), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (m <sup>3</sup> /ano)	Pequeno $< 6.000$ Médio $\geq 6.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000$	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.5	Lavra a céu aberto com tratamento a seco (pegmatitos e gemas), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno $\leq 100.000$ Médio $> 100.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000$	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.6	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido (pegmatitos e gemas), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno: $\leq 100.000$ Médio $> 100.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000$	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.7	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - de revestimento (ardósias), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (m <sup>3</sup> /ano)	Pequeno $< 6.000$ Médio $\geq 6.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000$	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.8	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - revestimento (Mármore e granitos), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (m <sup>3</sup> /ano)	Pequeno $< 6.000$ Médio $\geq 6.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000$	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual



B2.9	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - de revestimento (Quartzito), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (m³/ano)	Pequeno < 6.000 Médio ≥ 6.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.10	Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.11	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.12	Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000	M	C2 e C3	C2 e C3
B2.13	Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (m³/ano)	Pequeno < 12.000 Médio ≥ 12.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
<b>Grupo B3: extração de areia, cascalho e argila para utilização na construção civil e uso rural</b>						
B3.1	Extração/ Dragagem de areia e cascalho em curso hídrico/manancial, sem tratamento/beneficiamento	Produção bruta (m³/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
B3.2	Extração de areia e cascalho em área de sequeiro, sem tratamento/ beneficiamento, com utilização de recurso hídrico.	Produção bruta (m³/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
B3.3	Extração de areia e cascalho em área de sequeiro, sem tratamento/ beneficiamento, sem utilização de recurso hídrico	Produção bruta (m³/ano)	Micro < 60.000 Pequeno ≥ 60.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
B3.4	Extração de argila para utilização na indústria cerâmica	Produção bruta (t/ano)	Pequeno < 12.000 Médio ≥ 12.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	M	C2 e C3	C2, C3 e C5
B3.5	Extração de cascalho destinado à recuperação de estradas vicinais e vias internas das propriedades	Produção bruta (t/ano)	Micro < 60.000 Pequeno ≥ 60.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
<b>Grupo B4: unidades operacionais para mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais</b>						
B4.1	Unidade de Tratamento de Minerais (Beneficiamento/ tratamento físico e ou químico, exceto moagem)	Capacidade instalada (tonelada processada/ano)	Pequeno < 1.000.000 Médio ≥ 1.000.000 < 20.000.000 Grande ≥ 20.000.000	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual





B4.2	Barragem de rejeitos	Volume final do reservatório (m³)	Pequeno < 1.000.000 Médio ≥ 1.000.000 < 3.000.000 Grande ≥ 3.000.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B4.3	Pilha de estéril	Volume final da pilha (m³)	Pequeno < 1.000.000 Médio ≥ 1.000.000 < 3.000.000 Grande ≥ 3.000.000	P	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B4.4	Unidade de Tratamento de Minerais (Moagem/ Britagem de minerais)	Capacidade instalada (tonelada processada/ano)	Pequeno < 700.000 Médio ≥ 700.000 < 14.000.000 Grande ≥ 14.000.000	M	C2	C2 e C3
B4.5	Pilha de rejeito seco não estéril	Volume final da pilha (m³)	Pequeno < 1.000.000 Médio ≥ 1.000.000 < 3.000.000 Grande ≥ 3.000.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
<b>Grupo C1: produtos alimentícios e assemelhados</b>						
C1.1.	Frigorífico e/ou abate de bovinos, equinos, muares, caprinos e suínos.	Capacidade instalada (cabeças/dia)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 200 Médio ≥ 200 < 1.500 Grande ≥ 1.500	A	Micro e C4	Micro e C4
C1.2.	Abate de aves e outros animais de pequeno porte	Capacidade instalada (cabeças/dia)	Micro ≥ 100 < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 25.000 Médio ≥ 25.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000	A	Micro e C4	Micro e C4
C1.3	Frigorífico ou abate de peixes (Preparação do pescado)	Capacidade instalada (tonelada de produto/dia)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 100 Médio ≥ 100 < 300 Grande ≥ 300	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
C1.4	Beneficiamento de carne e produtos cárneos	Capacidade instalada (tonelada de produto/dia)	Micro ≥ 5 < 15 Pequeno ≥ 15 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande ≥ 200	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
C1.5	Produção de gelatina	Capacidade instalada (processamento de matéria-prima/dia)	Micro ≥ 5 < 15 Pequeno ≥ 15 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande ≥ 200	A	Micro e C4	Micro e C4
C1.6	Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais	Capacidade instalada (litros de leite/dia)	Micro ≥ 500 < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 80.000 Médio ≥ 80.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
C1.7	Fabricação de produtos de laticínios	Capacidade instalada (litros de leite/dia)	Micro ≥ 500 < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
C1.8	Industrialização de frutas, verduras e legumes (comotas, geleias, polpas, doces, etc.)	Capacidade instalada (tonelada de matéria-prima/dia)	Micro ≥ 1 < 5 Pequeno ≥ 5 < 25 Médio ≥ 25 < 100 Grande ≥ 100	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4



C1.9	Torrefação e moagem de grãos, fabricação de farinhas, amidos, féculas de cereais, macarrão, biscoitos e assemelhados	Capacidade instalada (tonelada de produto/dia)	Micro $\geq 1 < 2$	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno $\geq 2 < 10$			
			Médio $\geq 10 < 100$			
			Grande $\geq 100$			
C1.10	Industrialização de mandioca	Capacidade instalada (tonelada de produto/dia)	Micro $< 2$	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
			Pequeno $\geq 2 < 10$			
			Médio $\geq 10 < 50$			
			Grande $\geq 50$			
C1.11	Fabricação de óleos, atomatados, margarina e outras gorduras vegetais	Capacidade instalada (tonelada de matéria- prima/dia)	Micro $\geq 0,5 < 2$	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
			Pequeno $\geq 2 < 20$			
			Médio $\geq 20 < 100$			
			Grande $\geq 100$			
C1.12	Destiladas (aguardente, whisky e outros)	Capacidade instalada (litros/dia)	Micro $\geq 300 < 1.000$	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
			Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$			
			Médio $\geq 10.000 < 50.000$			
			Grande $\geq 50.000$			
C1.13	Fermentadas (vinhos, cervejas e outros)	Capacidade instalada (litros/dia)	Micro $\geq 300 < 1.000$	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
			Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$			
			Médio $\geq 10.000 < 100.000$			
			Grande $\geq 100.000$			
C1.14	Não alcoólicas (refrigerantes, chás, sucos e assemelhados)	Capacidade instalada (litros/dia)	Micro $\geq 1.000 < 5.000$	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno $\geq 5.000 < 20.000$			
			Médio $\geq 20.000 < 100.000$			
			Grande $\geq 100.000$			
C1.15	Água mineral e água potável de mesa	Capacidade instalada (litros/dia)	Micro $\geq 2.000 < 10.000$	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno $\geq 10.000 < 100.000$			
			Médio $\geq 100.000 < 500.000$			
			Grande $\geq 500.000$			
C1.16	Fabricação de ração animal em área rural	Capacidade Instalada (tonelada de produto/dia)	Micro $\geq 5 < 50$	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno $\geq 50 < 500$			
			Médio $\geq 500 < 5.000$			
			Grande $\geq 5.000$			
C1.17	Formulação industrial de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive moagem de grãos, com finalidade comercial ou a menos de 1.000 metros de núcleos urbanos	Capacidade Instalada (tonelada de produto/dia)	Micro $\geq 5 < 10$	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno $\geq 10 < 100$			
			Médio $\geq 100 < 1.000$			
			Grande $\geq 1.000$			
C1.18	Planta de produção de açúcar	Capacidade instalada (tonelada de produto/dia)	Micro $< 10$	A	Micro	Micro e C4
			Pequeno $\geq 10 < 500$			
			Médio $\geq 500 < 2.000$			
			Grande $\geq 2.000$			
C1.19	Planta industrial de beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes, exceto armazéns gerais	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $< 5.000$	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$			
			Médio $\geq 50.000 < 100.000$			
			Grande $\geq 100.000$			
Grupo C2: produtos do fumo						

C2.1	Processamento e fabricação de cigarros, cigarrilhas, charutos e semelhantes	Capacidade instalada (tonelada de produto/ano)	Micro $\geq 50 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000$	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
Grupo C3: produtos têxteis						
C3.1	Beneficiamento, fiação ou tecelagem de fibras têxteis	Capacidade instalada (tonelada de produto/dia)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 50$ Médio $\geq 50 < 500$ Grande $\geq 500$	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
C3.2	Fabricação de artigos têxteis com lavagem e/ou pintura	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)	Micro $\geq 200 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 100.000$ Grande $\geq 100.000$	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
C3.3	Fabricação de absorventes e fraldas descartáveis	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)	Micro $\geq 1.000 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 20.000$ Médio $\geq 20.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000$	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
Grupo C4: madeira e mobiliário						
C4.1	Desdobramento de toras (pranchas, dormentes e pranchões), fabricação de madeira compensada, folheada e laminada	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro $\geq 300 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000$	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
C4.2	Fabricação de artefatos de madeira com tratamento (pintura, verniz, cola e semelhantes)	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro $\geq 300 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000$	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
C4.3	Tratamento industrial da madeira	Capacidade instalada (m³/mês)	Micro $< 1$ Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50$	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
Grupo C5: papel e produtos semelhantes						
C5.1	Fabricação de celulose	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno $< 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000$	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
C5.2	Fabricação de papel	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno $< 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 30.000$ Grande $\geq 30.000$	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
C5.3	Fabricação de produtos de papel ondulado, cartolina, papelão, papel cartão ou semelhantes, papel higiênico, produtos para uso doméstico, bem como embalagens.	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $\geq 50 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 15.000$ Médio $\geq 15.000 < 70.000$ Grande $\geq 70.000$	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
Grupo C6: indústria farmacêutica						
C6.1	Indústria Farmacêutica - importação e fracionamento de matérias primas	Capacidade instalada (t/mês)	Pequeno $< 2$ Médio $\geq 2 < 5$ Grande $\geq 5$	P	C1, C2 e C4	C1, C2 e C4
C6.2	Indústria farmacêutica - medicamentos biológicos	Capacidade instalada (unidade/mês)	Pequeno $< 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 1.000.000$ Grande $\geq 1.000.000$	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4



C6.3	Indústria farmacêutica - produção de insumos inativos	Capacidade instalada (unidade/mês)	Pequeno < 50.000.000	P	C1, C2 e C4	C1, C2 e C4
			Médio ≥ 50.000.000 < 1.000.000.000			
			Grande ≥ 1.000.000.000			
C6.4	Indústria farmacêutica - produção de insumos ativo - IFA	Capacidade instalada (t/mês)	Pequeno < 1	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
			Médio ≥ 1 < 10			
			Grande ≥ 10			
C6.5	Indústria farmacêutica - fabricação de produtos para a saúde exceto medicamento	Capacidade instalada (unidade/mês)	Micro < 100.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno ≥ 100.000 < 500.000			
			Médio ≥ 500.000 < 2.000.000			
			Grande ≥ 2.000.000			
C6.6	Indústria farmacêutica de produção de medicamentos com matéria- prima de síntese química e produção de solução parenterais	Capacidade instalada (unidade/mês)	Pequeno < 800.000	M	C2	C2 e C3
			Médio ≥ 800.000 < 2.500.000			
			Grande ≥ 2.500.000			
<b>Grupo C7: fabricação de produtos químicos inorgânicos</b>						
C7.1	Gases industriais	Capacidade instalada (m³/ano)	Pequeno < 1.000	M	C2	C2 e C3
			Médio ≥ 1.000 < 10.000			
			Grande ≥ 10.000			
C7.2	Cloro e álcalis	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 1.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
			Médio ≥ 1.000 < 10.000			
			Grande ≥ 10.000			
C7.3	Pigmentos e ácidos inorgânicos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 1.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
			Médio ≥ 1.000 < 10.000			
			Grande ≥ 10.000			
C7.4	Cianetos iorgânicos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 1.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
			Médio ≥ 1.000 < 10.000			
			Grande ≥ 10.000			
C7.5	Cloretos inorgânicos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
			Médio ≥ 50.000 < 500.000			
			Grande ≥ 500.000			
C7.6	Fluoretos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
			Médio ≥ 50.000 < 500.000			
			Grande ≥ 500.000			
C7.7	Hidróxidos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
			Médio ≥ 50.000 < 500.000			
			Grande ≥ 500.000			
C7.8	Óxidos, dióxidos e peróxidos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
			Médio ≥ 50.000 < 500.000			
			Grande ≥ 500.000			
C7.9	Sulfatos	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
			Médio ≥ 50.000 < 500.000			
			Grande ≥ 500.000			
C7.10	Fabricação de produtos químicos não listados	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
			Médio ≥ 50.000 < 500.000			
			Grande ≥ 500.000			
<b>Grupo C8: fabricação de produtos químicos orgânicos</b>						



C8.1	Produtos petroquímicos básicos e intermediários	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
C8.2	Resinas termoplásticas, resinas termofixas, fibras sintéticas, borrachas sintéticas, corantes e pigmentos orgânicos, solventes industriais, plastificantes, ácidos orgânicos, alcoóis, aminas, anilinas, cloretos orgânicos, ésteres, éteres, glicóis, substâncias orgânicas cloradas e/ou nitradas.	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
C8.3	Defensivos agrícolas químicos	Capacidade instalada (t/mês)	Pequeno < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
C8.4	Mistura para fertilizantes	Capacidade instalada (t/mês)	Micro ≥ 5 < 50 Pequeno ≥ 50 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
C8.5	Defensivos agrícolas biológicos para fins comerciais	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 240 Pequeno ≥ 240 < 1.200 Médio ≥ 1.200 < 6.000 Grande ≥ 6.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
C8.6	Fertilizantes químicos	Capacidade instalada (t/mês)	Pequeno < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
C8.7	Fertilizantes biológicos para fins comerciais	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
<b>Grupo C9: perfumes, cosméticos, preparados para higiene pessoal, produtos de limpeza, polimento e para uso sanitário</b>						
C9.1	Fabricação e mistura de produtos de limpeza, polimento e para uso sanitário.	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
C9.2	Fabricação e mistura de perfumes, cosméticos e preparados para higiene pessoal	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
C9.3	Tintas, vernizes, esmaltes, lacas, solventes e produtos correlatos	Capacidade instalada (l/mês)	Pequeno < 200.000 Médio ≥ 200.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A	C4	C4
C9.4	Velas	Capacidade instalada (t/mês)	Micro ≥ 1 < 5 Pequeno ≥ 5 < 50 Médio ≥ 50 < 100 Grande ≥ 100	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
C9.5	Fabricação e beneficiamento de espuma (poliuretano e assemelhados)	Capacidade instalada (t/mês)	Pequeno < 200 Médio ≥ 200 < 600 Grande ≥ 600	M	C2 e C3	C2 e C3
<b>Grupo C10: refino de petróleo, produção de biodiesel e produtos relacionados</b>						



C10.1	Refino e rerrefino do petróleo	Capacidade instalada de processamento (barril/ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
C10.2	Usina de asfalto e emulsão asfáltica	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 100 Pequeno ≥ 100 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
C10.3	Óleos e graxas lubrificantes	Capacidade instalada de processamento (m³/mês)	Pequeno < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	M	C2	C2 e C3
Grupo C11: biocombustíveis						
C11.1	Planta de biocombustível - biodiesel e outros Observação: se houver planta de biogás na mesma ADA da planta de biocombustível deve ser eleita essa tipologia (C11.1)	Capacidade instalada (m³/ano) produto	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	M	C2	C2 e C3
C11.2	Planta de produção de biogás, biometano, energia elétrica e reciclagem de resíduos, com ou sem biofertilizante.	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro < 100.000 Pequeno ≥ 100.000 < 18.000.000 Médio ≥ 18.000.000 < 50.000.000 Grande ≥ 50.000.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
C11.3	Planta de produção de energia elétrica através da queima (gaseificação) de resíduos sólidos sem biodigestor	Capacidade instalada matéria-prima (t/dia)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 150 Médio ≥ 150 < 600 Grande ≥ 600	A	Micro	Micro e C4
C11.4	Planta industrial de produção de açúcar e/ou etanol	Capacidade instalada (t de matéria-prima/dia)	Pequeno < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
Grupo C12: materiais de borracha, de plástico ou sintéticos						
C12.1	Beneficiamento de borracha natural	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 70.000 Grande ≥ 70.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
C12.2	Fabricação de pneus e câmaras de a	Capacidade instalada (unidade/mês)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 280.000 Grande ≥ 280.000	M	C2	C2 e C3
C12.3	Recondicionamento de pneus	Capacidade instalada (unidade/mês)	Micro ≥ 100 < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 280.000 Grande ≥ 280.000	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
C12.4	Fabricação de artefatos de borracha ou plástico (baldes, PET, elástico e assemelhados)	Capacidade instalada (t/ano)	Micro ≥ 10 < 50 Pequeno ≥ 50 < 500 Médio ≥ 500 < 5.000 Grande ≥ 5.000	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
C12.5	Fabricação de calçados, bolsas e acessórios para segurança pessoal, profissional e semelhantes	Número de unidades produzidas por dia	Micro ≥ 300 < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
C12.6	Moldagem de termoplástico	Capacidade instalada (t/dia)	Pequeno < 5 Médio ≥ 5 < 20 Grande ≥ 20	M	C2	C2 e C3
Grupo C13: couro e produtos de Couro						



C13.1	Curtumes - beneficiamento de couros e peles de animais	Capacidade instalada (unidades/dia)	Pequeno < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 2.000 Grande ≥ 2.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
C13.2	Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha	Capacidade instalada (toneladas de matéria- prima/dia)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	M	C2	C2 e C3
C13.3	Fabricação de artigos de couro	Número de unidades produzidas por dia	Micro ≥ 300 < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
Grupo C14: vidro, pedra, argila, gesso, mármore e cimento						
C14.1	Fabricação e elaboração de vidro e cristal, inclusive a partir de reciclagem	Capacidade instalada (t/dia)	Pequeno < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	M	C2 e C3	C2 e C3
C14.2	Fabricação de artefatos de cimento, pó de mármore e concreto	Capacidade instalada (t de matéria-prima/dia)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 25 Médio ≥ 25 < 100 Grande ≥ 100	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
C14.3	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	Capacidade instalada (t de matéria-prima/dia)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 100 Grande ≥ 100	M	C2 e C3	C2 e C3
C14.4	Fabricação de artefatos de fibroamianto	Capacidade instalada (t de matéria-prima/dia)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 100 Grande ≥ 100	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
C14.5	Fabricação de artefatos de barro e cerâmica	Capacidade instalada (t de argila/dia)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
C14.6	Fabricação de refratários, pisos e azulejos ou semelhantes	Capacidade instalada (m²/mês)	Pequeno < 250.000 Médio ≥ 250.000 < 1.000.000 Grande ≥ 1.000.000	M	C2	C2 e C3
C14.7	Fabricação de produtos e artefatos de gesso	Capacidade instalada (t de matéria-prima/dia)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
C14.8	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras pedras	Capacidade instalada (t de matéria-prima/dia)	Micro ≥ 1 < 5 Pequeno ≥ 5 < 30 Médio ≥ 30 < 200 Grande ≥ 200	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2, C3 e C5
C14.9	Produção de argamassa	Volume de produção (t/dia)	Micro ≥ 1 < 5 Pequeno ≥ 5 < 50 Médio ≥ 50 < 100 Grande ≥ 100	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2, C3 e C5
C14.10	Fabricação de produtos e subprodutos da cal	Capacidade instalada (t/dia)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
C14.11	Fabricação de cimento com ou sem coprocessamento	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 200.000 Médio ≥ 200.000 < 1.000.000 Grande ≥ 1.000.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
Grupo C15: metalurgia de metais ferrosos e não ferrosos						



C15.1	Metalurgia e fundição de metais ferrosos	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 120.000 Grande ≥ 120.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
C15.2	Metalurgia e fundição de metais não ferrosos	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 120.000 Grande ≥ 120.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
C15.3	Metalurgia de metais preciosos	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 5 Médio ≥ 5 < 10 Grande ≥ 10	M	C2 e C3	C2, C3 e C5
C15.4	Fabricação de soldas e anodos	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000	M	C2 e C3	C2 e C3
C15.5	Siderurgia	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 1.000.000 Grande ≥ 1.000.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
Grupo C16: fabricação e acabamento de produtos metálicos ferrosos e não ferrosos, motores, turbinas, equipamentos industriais e de uso doméstico						
C16.1	Fabricação de tubos de ferro e aço, tonéis, estruturas metálicas, de telas e outros artigos de arame, ferragens, ferramentas de corte fios metálicos e trefilados, pregos, tachas, latas, painéis e tampas e assemelhados sem fundição.	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro ≥ 100 < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
C16.2	Serviços de caldeiraria, usinagem, solda, tratamento, e revestimento em metais	Área utilizada (ha)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 3 Médio ≥ 3 < 10 Grande ≥ 10	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
C16.3	Fabricação de motores e turbinas, máquinas, peças, acessórios e equipamentos diversos	Capacidade instalada (unidade/ano)	Micro ≥ 50 < 300 Pequeno ≥ 300 < 3.000 Médio ≥ 3.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
C16.4	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	Capacidade instalada (unidades/ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
Grupo C17: fabricação de equipamentos e componentes elétricos, eletrônicos e de comunicação						
C17.1	Fabricação de equipamentos elétricos industriais, aparelhos eletrodomésticos, fabricação de materiais elétricos, computadores, acessórios e equipamentos de escritório, fabricação de componentes e acessórios eletrônicos ou equipamentos de informática, centrais telefônicas, equipamentos e acessórios de rádio, telefonia, fabricação e montagem de televisores, rádios e sistemas de som	Capacidade instalada (unidade/ano)	Micro ≥ 1.000 < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2, C3 e C5
C17.2	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	Capacidade instalada (unidade/ano)	Micro ≥ 5.000 < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 1.000.000 Médio ≥ 1.000.000 < 10.000.000 Grande ≥ 10.000.000	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2, C3 e C5
Grupo C18: fabricação de equipamentos de transporte marítimo, ferroviário e rodoviário						





C18.1	Fabricação e montagem de embarcações, locomotivas, vagões e similares	Área total (ha)	Micro < 2	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
			Pequeno ≥ 2 < 20			
			Médio ≥ 20 < 100			
			Grande ≥ 100			
C18.2	Montadora de veículos automotores, máquinas para uso agrícola e de infraestrutura, trailers e semelhantes	Capacidade instalada (unidade/ano)	Pequeno < 10.000	M	C2	C2 e C3
			Médio ≥ 10.000 < 100.000			
			Grande ≥ 100.000			
C18.3	Montagem de motocicletas, triciclos e bicicletas	Capacidade instalada (unidade/ano)	Micro ≥ 300 < 1.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno ≥ 1.000 < 20.000			
			Médio ≥ 20.000 < 100.000			
			Grande ≥ 100.000			
C18.4	Fabricação de carrocerias	Capacidade instalada (unidade/ano)	Micro ≥ 100 < 500	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno ≥ 500 < 5.000			
			Médio ≥ 5.000 < 50.000			
			Grande ≥ 50.000			
C18.5	Fabricação e montagem de aeronaves e equipamentos para aeronaves	Área total (ha)	Pequeno < 100	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C2
			Médio ≥ 100 < 1.500			
			Grande ≥ 1.500			
C18.6	Fabricação e montagem de materiais de defesa, veículos, explosivos e testes de explosivos e artefatos	Área total (ha)	Pequeno < 100	M	C2	C2 e C3
			Médio ≥ 100 < 1.500			
			Grande ≥ 1.500			
Grupo C19: polos, áreas e distritos industriais						
C19.1	Áreas industriais	Área total (ha)	Pequeno < 50	A	C4	C4 e C5
			Médio ≥ 50 < 300			
			Grande ≥ 300			
DIVISÃO D: TRANSPORTE						
Grupo D1: bases operacionais						
D1.1	Bases operacionais de transporte ferroviários, aéreo de cargas, transportadora de passageiros e cargas não perigosas	Área total (ha)	Micro < 5	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno ≥ 5 < 50			
			Médio ≥ 50 < 500			
			Grande ≥ 500			
D1.2	Bases operacionais de transportadora de produtos e/ou resíduos perigosos, com lavagem interna e/ou externa	Área total	Pequeno < 50	M	C2	C2 e C3
			Médio > 50 < 500			
			Grande > 500			
Grupo D2: transporte rodoviário de cargas perigosas						
D2.1	Transporte comercial de produtos e resíduos perigosos	Número de veículos	Micro ≥ 1	P	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
Grupo D3: transporte de substâncias via dutos						
D3.1	Dutos de petróleo cru (oleodutos), de petróleo refinado, gasolina, derivados de petróleo, gases, produtos químicos diversos e minérios	Extensão (km)	Pequeno < 100	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
			Médio ≥ 100 < 500			
			Grande ≥ 500			
DIVISÃO E: SERVIÇOS						
Grupo E1: produção, compressão, estocagem e distribuição de gás natural e GLP						
E1.1	Estocagem de gás natural	Capacidade de armazenamento (m³)	Pequeno < 10.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
			Médio ≥ 10.000 < 100.000			
			Grande ≥ 100.000			
E1.2	Estação de compressão e distribuição de gás natural	Capacidade instalada (m³/h)	Pequeno < 40.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
			Médio ≥ 40.000 < 600.000			
			Grande ≥ 600.000			



E1.3	Estação de custódia (ponto de entrega)	Vazão (m³/dia)	Pequeno < 1.000.000 Médio ≥ 1.000.000 < 8.000.000 Grande ≥ 8.000.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
E1.4	Terminais de regaseificação GNL	Vazão (m³/h)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
E1.5	Estocagem de GLP	Vasilhame (unidade)	Micro > 1.000 < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
Grupo E2: geração, transmissão e distribuição de energia						
E2.1	Usina Hidroelétrica - UHE Pequena Central Hidroelétrica - PCH sem remoção de pessoas e sem trecho de vazão reduzida	Área de inundação (ha)	Pequeno < 100 (ou quando não houver formação de lago) Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
E2.2	Usina Hidroelétrica - UHE Pequena Central Hidroelétrica - PCH, com remoção de pessoas ou com trecho de vazão reduzida	Área de inundação (ha)	Pequeno < 100 (ou quando não houver formação de lago) Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
E2.3	Central Geradora Hidroelétrica - CGH's sem trecho de vazão reduzida (TVR) ou com TVR de até 2 km. (caso o TVR seja superior a 2 km, enquadrar na tipologia E2.2)	Área inundada (ha)	Pequeno < 10 (ou quando não houver formação de lago) Acima de 10 ha enquadrar no E2.1 ou E2.2	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
E2.4	Termoelétricas ou grupos geradores com utilização de combustíveis fósseis	Potência instalada (MW)	Pequeno < 100 Médio ≥ 100 < 300 Grande ≥ 300	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
E2.5	Construção de linhas de distribuição de energia elétrica > 34.5 ≤ 138 kV (em área rural)	Extensão (km)	Micro < 40 Pequeno ≥ 40 < 150 Médio ≥ 150 < 750 Grande ≥ 750	P	Micro	Micro
E2.6	Geração de energia elétrica por fonte eólica	Aerogeradores instalados (unidade)	Pequeno < 30 Médio ≥ 30 < 120 Grande ≥ 120	P Sujeito à reclassificação, nos termos da Resolução CONAMA 462/2014	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
E2.7	Construção de linhas de transmissão de energia elétrica (maior que 138 kV)	Extensão (km)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 150 Médio ≥ 150 < 750 Grande ≥ 750	M	Micro	Micro
E2.8	Construção de subestação de energia	Área total ocupada (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2	P	Micro e C1	Micro, C1
E2.9	Caldeiras para geração de energia	Potência instalada (MW)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 300 Grande ≥ 300	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
E2.10	Cogeração de energia	Potência instalada (MW)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 300 Grande ≥ 300	P	C1 e C2	C1, C2 e C4



E2.11	Geração de energia solar fotovoltaica ou termo solar não residencial	Área total instalada (ha)	Micro < 5	P	Micro e C1	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno ≥ 5 < 100			
			Médio ≥ 100 < 500			
			Grande ≥ 500			
E2.12	Geração de energia solar fotovoltaica ou termo solar sobre lagos e reservatórios	Área total do lago coberta com a instalação de placas solares (%)	Micro < 20%	P	Micro e C1	Micro, C1 e C2
			Pequeno ≥ 20% < 40%			
			Médio ≥ 40% < 60%			
			Grande ≥ 60% < 80%			
E2.13	Construção e operação de estações de transmissão de radiação eletromagnética não ionizante a serem instaladas em unidades de conservação de domínio público	Área total ocupada (m²)	Pequeno ≥ 1	P	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
<b>Grupo E3: estocagem e distribuição de produtos</b>						
E3.1	Terminal industrial ou portuário de minério	Capacidade de armazenamento (t)	Pequeno < 50.000	M	C2	C2 e C3
			Médio ≥ 50.000 < 100.000			
			Grande ≥ 100.000			
E3.2	Terminais de petróleo e derivados de produtos químicos diversos	Capacidade de armazenamento (t)	Pequeno < 5.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
			Médio ≥ 5.000 < 20.000			
			Grande ≥ 20.000			
E3.3	Terminais de produtos agrícolas industrializados	Capacidade de armazenamento (t)	Micro ≥ 100 < 1.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno ≥ 1.000 < 10.000			
			Médio ≥ 10.000 < 40.000			
			Grande ≥ 40.000			
E3.4	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	Capacidade de armazenamento de combustíveis líquidos (m³) e de combustíveis líquidos mais GNV ou GNC	Micro > 15 m³ < 50 m³	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno ≥ 50 m³ < 150 m³			
			Médio ≥ 150 m³ < 500 m³			
			Grande ≥ 500 m³			
E3.5	Entrepósitos, terminais de estocagem e distribuição e comércio atacadista de produtos perigosos	Área diretamente afetada (ha)	Micro < 0,5	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2, C3 e C5
			Pequeno ≥ 0,5 < 1			
			Médio ≥ 1 < 10			
			Grande ≥ 10			
E3.6	Limpeza, secagem e armazenamento de grãos em armazéns gerais localizados a uma distância igual ou inferior a 1.000 metros de zona urbana	Capacidade instalada (toneladas)	Micro < 5.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno ≥ 5.000 < 50.000			
			Médio ≥ 50.000 < 100.000			
			Grande ≥ 100.000			
E3.7	Construção de galpões industriais e comerciais	Área construída (m²)	Pequeno ≥ 500 < 2.000	P	C1 e C2	C1, C2 e C4
			Médio ≥ 2.000 < 4.000			
			Grande ≥ 4.000			
E3.8	Armazenamento e distribuição em geral (medicamentos, perfumaria, vestuário, alimentos, bebidas e outros não especificados)	Área Utilizada (m²)	Pequeno < 500	P	C1 e C2	C1, C2 e C4
			Médio ≥ 500 < 1.000			
			Grande ≥ 1.000			
<b>Grupo E4: serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto doméstico</b>						
E4.1	Sistema de abastecimento de água (captação, adução, estações elevatórias, tratamento, reserva e distribuição)	Vazão média (l/s)	Micro ≥ 2 < 20	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1 e C2
			Pequeno ≥ 20 < 100			
			Médio ≥ 100 < 1.000			
			Grande ≥ 1.000			



E4.2	Sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores, elevatórias, tratamento e disposição final de esgotos domésticos) com ou sem oxicoagulação ou outra metodologia de tratamento.	Vazão média (l/s)	Micro < 3	M	Micro e C2	Micro e C2
			Pequeno ≥ 3 < 30			
			Médio ≥ 30 < 150			
			Grande ≥ 150			
<b>Grupo E5: serviços de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos (coleta, transporte, tratamento e disposição final)</b>						
E5.1	Usinas de compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos	Quantidade operada (t/dia)	Micro < 5	M	Micro e C2	Micro, C2, C3 e C5
			Pequeno ≥ 5 < 30			
			Médio ≥ 30 < 200			
			Grande ≥ 200			
E5.2	Processamento de resíduos de papel, papelão ou plástico	Capacidade instalada (t/dia)	Pequeno ≤ 5	M	C2 e C3	C2, C3 e C5
			Médio ≥ 5 < 100			
			Grande ≥ 100			
E5.3	Aterros sanitários	Produção (t/dia)	Pequeno < 100	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
			Médio ≥ 100 < 300			
			Grande ≥ 300			
E5.4	Áreas de bota-fora (solo in natura, podas e material inerte)	Área total (ha)	Micro < 2	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno ≥ 2 < 20			
			Médio ≥ 20 < 100			
			Grande ≥ 100			
E5.5	Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos	Capacidade instalada (t/dia)	Pequeno < 50	M	C2	C2 e C3
			Médio ≥ 50 < 100			
			Grande ≥ 100			
E5.6	Encerramento de depósitos de resíduos sólidos em condições operacionais inadequadas, com manutenção temporária das atividades e disposição temporária de resíduos sólidos, para fins de transição até o estabelecimento de modelo definitivo de disposição em decorrência do novo Marco Regulatório do Saneamento.	Produção (t/dia)	Pequeno < 20	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
			Médio ≥ 20 < 100			
			Grande ≥ 100			
<b>Grupo E6: serviços de coleta, transporte, estocagem, tratamento e disposição de resíduos industriais</b>						
E6.1	Aterro e estocagem de resíduos perigosos com ou sem solidificação	Área total (ha)	Pequeno < 20	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
			Médio ≥ 20 < 50			
			Grande ≥ 50			
E6.2	Tratamento térmico de resíduos (incineração, pirólise, gaseificação, plasma, entre outros)	Capacidade de processamento (t/ano)	Pequeno < 2.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
			Médio ≥ 2.000 < 10.000			
			Grande ≥ 10.000			
E6.3	Tratamento de efluentes industriais	Capacidade instalada (l/s)	Micro < 5	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Micro e C4
			Pequeno ≥ 5 < 50			
			Médio ≥ 50 < 400			
			Grande ≥ 400			
E6.4	Tratamento de resíduos do serviço de saúde visando a redução da carga microbiana (autoclave, desinfecção química ou micro-ondas, entre outros exceto disposição final)	Capacidade instalada (t/dia)	Pequeno < 1	M	C2	C2 e C3
			Médio ≥ 1 < 50			
			Grande ≥ 50			
E6.5	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos perigosos sem picotagem, mistura e/ou blendagem de resíduos ou recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos	Área Construída (m²)	Micro < 500	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
			Pequeno ≥ 500 < 1.000			
			Médio ≥ 1.000 < 1.500			
			Grande ≥ 1.500			
E6.6	Unidade de mistura e pré-condicionamento de resíduos para coprocessamento	Capacidade instalada (t/dia)	Pequeno < 50	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
			Médio ≥ 50 < 300			
			Grande ≥ 300			
E6.7	Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe I (perigosos)	Capacidade instalada (t/dia)	Pequeno < 1	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
			Médio ≥ 1 < 50			
			Grande ≥ 50			



E6.8	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos	Capacidade instalada (t/dia)	Pequeno < 5	M	C2	C2 e C3
			Médio ≥ 5 < 100			
			Grande ≥ 100			
Grupo E7: serviços de coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos industriais						
E7.1	Estações de tratamento de efluentes líquidos industriais e equipamentos associados	Vazão média (l/s)	Pequeno < 50	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
			Médio ≥ 50 < 400			
			Grande ≥ 400			
E7.2	Construção e instalação de dutos para transporte de insumos agrícolas	Vazão média (l/s)	Micro < 20	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno ≥ 20 < 100			
			Médio ≥ 100 < 500			
			Grande ≥ 500			
E7.3	Biodigestores associados ou não à compostagem ou lagoas de estabilização	Capacidade total de processamento (m³)	Micro < 100	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
			Pequeno ≥ 100 < 1.000			
			Médio ≥ 1.000 < 10.000			
			Grande ≥ 10.000			
Grupo E8: serviços funerários						
E8.1	Cemitérios	Área útil (ha)	Micro < 2	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2, C3 e C5
			Pequeno ≥ 2 < 10			
			Médio ≥ 10 < 30			
			Grande ≥ 30			
E8.2	Serviços funerários (somato-conservação e tanatopraxia) e IML	Área construída (m²)	Micro < 100	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
			Pequeno ≥ 100 < 500			
			Médio > 500 < 1.500			
			Grande > 1.500			
Grupo E9: Outros Serviços						
E9.1	Tinturaria e lavanderia industrial/hospitalar	Número de unidades processadas (unidade/dia)	Micro > 250 < 1.000	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
			Pequeno ≥ 1000 < 3000			
			Médio ≥ 3.000 < 8.000			
			Grande ≥ 8.000			
E9.2	Manutenção industrial, jateamento e pintura, serviço galvanotécnico, tratamento térmico (têmpera) ou tratamento termoquímico, estamparia, funilaria e latoaria com tratamento químico superficial, exceto oficinas automotivas	Área diretamente afetada (ha)	Micro < 0,1	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
			Pequeno ≥ 0,1 < 1			
			Médio ≥ 1 < 10			
			Grande ≥ 10			
E9.3	Serviços de descontaminação de lâmpadas fluorescentes ou reciclagem e montagem e desmontagem de pilhas, baterias e assemelhados	Capacidade instalada (unidade/mês)	Pequeno < 220.000	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
			Médio ≥ 220.000 < 400.000			
			Grande ≥ 400.000			
E9.4	Serviços de mistura e transporte de concreto e argamassa	Volume de produção (t/dia)	Micro ≥ 10 < 50	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno ≥ 50 < 200			
			Médio ≥ 200 < 1.000			
			Grande ≥ 1.000			
E9.5	Ponto ou local para prestação de serviços de lavagem, descontaminação e manutenção de tanques e isotanques	Área total (ha)	Micro < 1	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
			Pequeno ≥ 1 < 5			
			Médio ≥ 5 < 10			
E9.6	Serviços de britagem e beneficiamento de entulhos, resíduos da construção civil e outros	Capacidade instalada (t/dia)	Micro < 10	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno ≥ 10 < 100			
			Médio ≥ 100 < 300			
			Grande ≥ 300			
E9.7	Recuperação/remediação de áreas contaminadas	Área diretamente afetada (m²)	Pequeno < 500	M	C2	C2 e C3
			Médio ≥ 500 < 10.000			
			Grande ≥ 10.000			
DIVISÃO F: OBRAS CIVIS						
Grupo F1: infraestrutura de transporte						



F1.1	Implantação de novos complexos viários ou ampliação fora da faixa de domínio licenciada (estradas, obras de arte e estruturas associadas)	Extensão (km)	Micro < 5	A	Micro	Micro e C4
			Pequeno ≥ 5 < 50			
			Médio ≥ 50 < 100			
			Grande ≥ 100			
F1.2	Ferrovias e ramal ferroviário	Extensão (km)	Micro < 5	A	Micro	Micro
			Pequeno ≥ 5 < 50			
			Médio ≥ 50 < 150			
			Grande ≥ 150			
F1.3	Hidrovias	Extensão (km)	Pequeno < 100	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
			Médio ≥ 100 < 500			
			Grande ≥ 500			
			Abaixo de 5.000, enquadrar na tipologia F1.5			
F1.4	Portos Fluviais	Área total (m <sup>2</sup> )	Pequeno ≥ 5.000 < 10.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
			Médio ≥ 10.000 < 100.000			
			Grande ≥ 100.000			
			Grande ≥ 100.000			
F1.5	Intervenção em Área de Preservação Permanente, com ou sem supressão de vegetação, para instalação de pequenos atracadouros ou embarcadouros, piers e rampas de acesso de embarcações, pontes e implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais em áreas urbanas e rurais consolidadas; instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados; aberturas de pequenas vias e acessos internos e suas pontes e pontilhões	Área construída (m <sup>2</sup> )	Micro ≤ 500	P	Micro	Micro
			Pequeno > 500			
F1.6	Aeroportos e aeródromos	Área total ocupada (ha)	Micro ≤ 2	A	Micro	Micro, C4 e C5
			Pequeno > 2 < 50			
			Médio ≥ 50 < 250			
			Grande ≥ 250			
F1.7	Autódromos	Área total ocupada (ha)	Pequeno < 10	P	C1 e C2	C1, C2 e C4
			Médio ≥ 10 < 50			
			Grande ≥ 50			
F1.8	Metrô	Extensão (Km)	Pequeno < 20	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
			Médio ≥ 20 < 50			
			Grande ≥ 50			
F1.9	Estaleiros e estruturas associadas	Área construída (m <sup>2</sup> )	Micro ≤ 50	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
			Pequeno > 50 < 100			
			Médio ≥ 100 < 500			
			Grande ≥ 500			
<b>Grupo F2: barragens, diques e canais</b>						
F2.1	Reservatórios e diques para captação de água de chuva ou derivada, fora de APP e leito de rio perene ou intermitente	Lâmina de água do reservatório (ha)	Micro ≥ 1 < 5	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno ≥ 5 < 10			
			Médio ≥ 10 < 50			
			Grande ≥ 50			

F2.2	Reservatórios /barragem e diques em curso de água para abastecimento humano, dessedentação animal, irrigação, fins paisagísticos e composição urbana, lazer, turismo e aquicultura sem remoção de pessoas; (para fins paisagísticos e composição urbana, lazer, turismo, somente com Decreto do chefe do Poder Executivo Estadual ou Federal)	Lâmina de água do reservatório (ha)	Micro $\geq 0,1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 20$ Médio $\geq 20 < 100$ Grande $\geq 100$	M	Micro e C2	Micro e C2
F2.3	Reservatórios /barragem e diques em curso de água para abastecimento humano, dessedentação animal, irrigação, fins paisagísticos e composição urbana, lazer, turismo e aquicultura com remoção de pessoas (terceiros); (para fins paisagísticos e composição urbana, lazer, turismo, somente com Decreto do chefe do Poder Executivo Estadual ou Federal)	Lâmina de água do reservatório (ha)	Pequeno $< 20$ Médio $\geq 20 < 100$ Grande $\geq 100$	A	C4	C4
F2.4	Canais, rego de água ou adutoras para irrigação e condução de água para uso econômico	Vazão (m³/s)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 25$ Médio $\geq 25 < 150$ Grande $\geq 150$	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
F2.5	Desassoreamento e dragagem de reservatórios de água.	Volume retirado (m³)	Pequeno $< 500$ Médio $\geq 500 < 2.000$ Grande $\geq 2.000$	M	C2	C2 e C3
<b>Grupo F3: retificação de cursos d'água</b>						
F3.1	Retificação ou canalização de cursos d'água	Extensão (km)	Pequeno $< 5$ Médio $\geq 5 < 15$ Grande $\geq 15$	A	C4	C4
<b>Grupo F4: transposição de bacias hidrográficas</b>						
F4.1	Transposição de bacias hidrográficas	Vazão (m³/s)	Pequeno $< 2$ Médio $\geq 2 < 10$ Grande $\geq 10$	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
<b>Grupo F5: canteiros de obra</b>						
F5.1	Instalação de canteiros de obras	Área total (ha)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50$	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
<b>DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS, DE LAZER E DE SAÚDE</b>						
<b>Grupo G1: artes, cultura, esporte e recreação</b>						
G1.1	Estádios de futebol, parques temáticos, de diversão e de exposição.	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50$	P	Micro e C1	Micro e C1
<b>Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos</b>						
G2.1	Complexos turísticos, empreendimentos hoteleiros e outros complexos de uso coletivo (restaurantes, pousadas, edificações, clubes de lazer, shoppings, templos religiosos, edifícios, condomínios, supermercados, centros de convenção, presídios, hospitais, dentre outros) fora de área urbana consolidada	Capacidade instalada em número de pessoas por dia	Micro $> 100 < 300$ Pequeno $\geq 300 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 2.000$ Grande $\geq 2.000$	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2, C3 e C5



G2.2	Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros e outros complexos de uso coletivo em áreas urbanas ou rurais (restaurantes, pousadas, edificações, clubes de lazer, shoppings, templos religiosos, edifícios, condomínios, supermercados, centros de convenção, presídios, hospitais, dentre outros) em regiões tombadas pelo patrimônio histórico e suas adjacências, sítios históricos e arqueológicos e suas adjacências e sítios ou áreas de notório interesse ambiental, ecológico ou turístico e suas adjacências em razão da paisagem ou da preservação; Obs.: serão consideradas adjacências o território de todo o município que detenha as características mencionadas, salvo exceções que pelo distanciamento ou características especiais possam ser devidamente justificadas e aprovadas pelo órgão licenciador	Capacidade instalada em número de pessoas por dia	Micro $\geq 10 < 50$	A	Micro	Micro e C4
			Pequeno $\geq 50 < 500$			
			Médio $\geq 500 < 2.000$			
			Grande $\geq 2.000$			
G2.3	Parcelamento do solo (loteamentos e conjuntos habitacionais)	Área total (ha)	Micro $< 10$	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2, C3 e C5
			Pequeno $\geq 10 < 50$			
			Médio $\geq 50 < 200$			
			Grande $\geq 200$			
G2.4	Parcelamento do solo urbano em regiões tombadas pelo patrimônio histórico e suas adjacências, sítios históricos e arqueológicos e suas adjacências e sítios ou áreas de notório interesse ambiental, ecológico ou turístico e suas adjacências em razão da paisagem ou da preservação (loteamentos e conjuntos habitacionais) Obs.: serão consideradas adjacências o território de todo o município que detenha as características mencionadas, salvo exceções que pelo distanciamento ou características especiais possam ser devidamente justificadas e aprovadas pelo órgão licenciador	Área total (ha)	Pequeno $< 30$	A	C4	C4
			Médio $\geq 30 < 200$			
			Grande $\geq 200$			
G2.5	Uso do solo, em imóveis rurais, decorrente de desmembramento imobiliário, para fins de formação de chácaras, assentamentos, ecovilas, condomínios, uso multipropriedade, uso por multiresidências e/ou ocupações de segunda residência ou lazer, observada a legislação de regência sobre a natureza da ocupação em áreas rurais	Área total (ha)	Pequeno $< 20$	M	C2	C2 e C3
			Médio $\geq 20 < 100$			
			Grande $\geq 100$			





G2.6	Uso do solo, em imóveis rurais, decorrente de desmembramento imobiliário, para fins de formação de chácaras, assentamentos, ecovilas, condomínios, uso multipropriedade, uso por multiresidências e/ou ocupações de segunda residência ou lazer, observada a legislação de regência sobre a natureza da ocupação em áreas rurais, em áreas tombadas pelo patrimônio histórico e suas adjacências, sítios históricos e arqueológicos e suas adjacências, sítios ou áreas de notório interesse ambiental, ecológico ou turístico em razão da paisagem ou da preservação; Obs.: serão consideradas adjacências o território de todo o município que detenha as características mencionadas, salvo exceções que pelo distanciamento ou características especiais possam ser devidamente justificadas e aprovadas pelo órgão	Área total (ha)	Pequeno < 10	A	C4	C4
			Médio ≥ 10 < 50			
			Grande ≥ 50			
G2.7	Empreendimentos que impliquem em concentração de pessoas, em área urbana consolidada que possam funcionar como polos geradores de tráfego ou demandem a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, inclusive infraestrutura urbana e serviços públicos, tais como: shoppings, hospitais, escolas, universidades, templos religiosos, edifícios, condomínios, supermercados, centros de convenção, presídios, complexos turísticos, clubes de lazer, empreendimentos hoteleiros, boates, casas noturnas e outros complexos de uso coletivo etc	Capacidade instalada em número de pessoas por dia	Micro > 100 < 300	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2, C3 e C5
			Pequeno ≥ 300 < 1.000			
			Médio ≥ 1.000 < 2.000			
			Grande ≥ 2.000			
G2.8	Construção de Hospitais	Capacidade instalada (no leitos)	Micro ≥ 100 < 500	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
			Pequeno ≥ 500 < 1.500			
			Médio ≥ 1.500 < 3.000			
			Grande ≥ 3.000			
<b>DIVISÃO H: FAUNA SILVESTRE</b>						
Grupo H1: criação de animais silvestres						
H1.1	Centro de triagem e reabilitação de animais silvestres - mamíferos, répteis, aves e anfíbios	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno ≥ 500 < 5.000	P	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
			Médio ≥ 5.000 < 10.000			
			Grande ≥ 10.000			
H1.2	Criadouro comercial - mamíferos	Capacidade instalada (número de animais)	Micro ≥ 50 < 500	P	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
			Pequeno ≥ 500 < 2.000			
			Médio ≥ 2.000 < 5.000			
H1.3	Criadouro comercial - répteis e anfíbios	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno ≥ 1.000 < 2.000	P	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
			Médio ≥ 2.000 < 5.000			
			Grande ≥ 5.000			



H1.4	Criadouro comercial - aves	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno: $\geq 1.000 < 4.000$ Médio: $\geq 4.000 < 10.000$ Grande: $\geq 10.000$	P	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
H1.5	Criadouro científico - mamíferos, répteis, aves e anfíbios	Capacidade instalada (número de animais)	Micro $\geq 50 < 1.000$ Pequeno: $\geq 1.000 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000$	P	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
H1.6	Zoológicos	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno $< 3.000$ Médio $\geq 3.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000$	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
H1.7	Mantenedouros	Capacidade instalada (número de animais)	Micro $\geq 50 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 2.000$ Grande $\geq 2.000$	P	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
H1.8	Criadouro conservacionista	Capacidade instalada (número de animais)	Micro $\geq 50 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000$	P	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual

<#ABC#322019#40#377106/>

Protocolo 322019

PORTARIA Nº 253, de 04 de agosto de 2022

**O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO INTEGRADA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, no uso das atribuições legais, e considerando o disposto da Lei Estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019, e conforme disposto na Portaria nº 229, de 19 de julho de 2022, publicada no DO/GO nº 23.843, de 22 de julho de 2022, e ainda, considerando:

a necessidade da Administração Pública de zelar pelo bom desempenho das atividades administrativas e cumprimento dos contratos firmados por esta Pasta;

a necessidade da Administração Pública de zelar pelo bom desempenho das atividades administrativas e cumprimento dos contratos firmados por esta Pasta e ainda;

que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade, a autoridade administrativa deve adotar as providências necessárias para apuração do fato, mediante processo administrativo, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para apuração das inconformidades identificadas em abastecimentos realizados através do Contrato nº 09/2017/SEMAD, firmado entre o Estado de Goiás, por intermédio desta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e a empresa Trivale Administração Ltda.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será integrado pelos membros abaixo relacionados, conforme especificação constante do quadro:

NOME	CPF Nº	LOTAÇÃO
Emílio Carlo Paiva de Paula	336.656.721-04	Gerência de Gestão e Finanças/SEMAD
Adílio José Carneiro	025.654.981-87	Gerência de Compras Governamentais/SEMAD
Alberto Escher de Brito Guimarães	147.294.108-07	Gerência do Contencioso Administrativo/SEMAD

Art. 3º Os membros do GT realizarão suas atividades, sem prejuízo das respectivas atribuições.

Art. 4º Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos do GT, a contar da data da publicação desta Portaria.

Art. 5º Observado o devido processo legal, o Grupo de Trabalho produzirá relatório que subsidiará a decisão da Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto as providências legais cabíveis.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNNO ALVES DE OLIVEIRA BRITO  
Superintendente de Gestão Integrada  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Portaria nº 229/2022 (DOE/GO nº 23.843, de 22/07/2022)

Protocolo 321799